



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8003

Classe : 25- Prestação de Contas
Num. Processo : 55-25
Requerente : Partido Republicano Brasileiro - PRB/DF
Requerente : Wanderley Tavares da Silva - Presidente
Requerente : Joaquim Mauro da Silva - Tesoureiro
Advogado : Dr. Gustavo Luiz Simões - OAB/DF nº 33.658
Relator : Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/1995. EXIGÊNCIA DE CARÁTER GERAL. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. ART. 44, §5º, DA LEI N. 9.096/1995. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A exigência prevista no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995 possui caráter geral e deve ser observada pelos partidos políticos em todas as suas instâncias, sob pena de desnaturar e enfraquecer o sentido da Lei.

2. A Lei n. 9.096/1995 não previu a desaprovação das contas como consequência para o descumprimento de seu art. 44, inc. V e a única sanção prevista foi a de aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) no exercício seguinte, somando-se aos 5% (cinco por cento) já previstos para o referido exercício.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - relator, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR, MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA** e **JACKSON DOMENICO** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2018.

Desembargador Eleitoral **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias identificou, por meio da Análise Técnica n. 18/2018, diversos vícios na presente prestação de contas, razão pela qual sugeriu a abertura de vista ao Partido Político para apresentar esclarecimentos e comprovantes (f. 1.231 e 1.232).

O Partido Político foi intimado para se manifestar acerca da análise técnica (f. 1.247) e apresentou os documentos de f. 1.255-1.303.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou o Parecer Técnico Conclusivo n. 28/2018 (f. 1.308-1.310), entendendo que, em relação à irregularidade mencionada no item 4.b.8, não houve o cumprimento do disposto no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, sob o argumento de que a aplicação realizada pelo órgão nacional não supre a necessidade de promoção e manutenção de programas voltados à difusão da participação política feminina.

A unidade técnica opinou pela aprovação com ressalva das contas do Partido Republicano Brasileiro – PRB/DF, bem como a intimação do partido político para cumprir o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, sendo vedada a sua aplicação para finalidade diversa¹.

O Partido Político foi intimado para tomar ciência do Parecer Técnico Conclusivo n. 28/2018 (f. 1.373), razão pela qual apresentou manifestação, bem como defendeu a aprovação das contas e o afastamento da ressalva imposta no Parecer Técnico Conclusivo (f. 1.316-1.323).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação, com ressalva, das contas do Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro – PRB/DF, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, inc. II c/c art. 65, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

É o relatório.

¹ Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, §5º).

A handwritten signature or mark, possibly the letter 'A', located at the bottom right of the page.



VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - relator:

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Republicano Brasileiro –PRB, referente ao exercício financeiro de 2014.

De início, destaco que o mérito do presente processo será analisado sob a égide da Resolução TSE n. 21.841/2004, conforme art. 65, §3º, inc. I, da Resolução TSE 23.546/2017².

Nos termos do art. 34, caput e §1º, da Lei n. 9.096/1995, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas de partido político e das despesas de campanha eleitoral, a fim de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais.

As peças que instruem a presente prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de sugerirem que as declarações constantes nos autos representam a realidade da movimentação financeira realizada pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB/DF no ano de 2014.

A análise dos autos revela que o Partido Político não aplicou os recursos provenientes do Fundo Partidário em relação à promoção e difusão da participação da mulher na política.

Em relação à necessidade de aplicação de parte dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente à época da apresentação da prestação de contas, assim dispunha:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em 2014, o Partido Republicano Brasileiro – PRB/DF recebeu do Fundo Partidário a quantia de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil

² Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'F' or similar, located at the bottom right of the page.



reais) (f. 1.262), razão pela qual deveria ter comprovado o gasto de 5% (cinco por cento) deste valor, o que totaliza a quantia de R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinqüenta reais), com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Entretanto, o Partido Político não comprovou o cumprimento da exigência prevista no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995. Ao contrário, o Partido Político afirmou não ter aplicado o referido percentual porque a Direção Nacional do Partido já o havia feito, o que excluiria a responsabilidade do órgão partidário regional.

Em que pesem as alegações do Partido Político, entendo que a exigência prevista no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995 possui caráter geral e deve ser observada pelos partidos políticos em todas as suas instâncias.

A alegação de que a mencionada exigência legal pode ser suprida apenas pelo Diretório Nacional do Partido Político desnatura e enfraquece o sentido da Lei, mormente porque o incentivo à participação ativa e efetiva das mulheres na política depende de atuação conjunta dos partidos políticos em todas as suas esferas.

Por fim, faz-se necessário analisar se o descumprimento do disposto no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995 tem o condão de ensejar a desaprovação das contas.

A Lei n. 9.096/1995 não previu a desaprovação das contas como consequência para o descumprimento de seu art. 44, inc. V e a única sanção prevista foi a de aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) no exercício seguinte, somando-se aos 5% (cinco por cento) já previstos para o referido exercício. Confira-se:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Superior Eleitoral: A esse respeito, transcrevo precedentes do Tribunal

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).

2. Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original. Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min.



Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.

3. Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.

(Prestação de Contas nº 27523, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2017);

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. PMDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de manifestação oportuna do partido sobre os vícios apontados pela unidade técnica faz incidir a preclusão quando não apontados fatos novos ou não indicada motivação excepcional para juntada tardia dos esclarecimentos, com ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. As falhas apontadas correspondem a apenas 6,34% dos recursos recebidos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no ano de 2010.

3. Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido crescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que "benigna amplianda, odiosa restringenda", o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas.

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor de pequena monta.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 79869, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 61/62).



Conforme se observa da jurisprudência supracitada, a ausência de destinação de verbas à promoção da participação feminina na política não é causa suficiente para desaprovação das contas. Isso porque tal falha não compromete a sua regularidade, haja vista poder ser sanada no exercício financeiro seguinte, mediante o acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, além dos 5% inicialmente previstos para o exercício financeiro posterior, ficando impedido de utilizá-lo para outra finalidade, conforme art. 44, §5º, da Lei n. 9.096/1995. Desse modo, cabível a aprovação das contas com essa ressalva, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004³.

Ante o exposto, aprovo, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB/DF, referentes ao exercício financeiro de 2014, determinando que, no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, deva o requerente acrescer o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao percentual do Fundo Partidário legalmente direcionado para aplicação na criação e manutenção de programas de incentivo à participação política das mulheres, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

Acompanho o relator.

³ Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.



DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Unânime. Em 18 de outubro de 2018.

A